



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA  
GERAL**

Processo nº: 005408/2023

Tomada de Preços nº: 0014/2023

Protocolo nº: 8109/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 18/10/2023

## PARECER

O Presidente da CPL solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa REDANTEC BRAGA E. P E INSTALAÇÕES LTDA, objetivando a sua habilitação, eis que foi inabilitada por não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis do último exercício social.

A empresa RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões.

**É o brevíssimo relatório.**

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

Primeiramente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório

Como se verifica da documentação de habilitação jurídica e contábil, a empresa deveria ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Recibo de Entrega da ECD, os termos de abertura e encerramento.

Desta forma, não apresentados os termos de abertura e encerramento, a empresa está em situação irregular perante o Edital de Tomada de Preços, sendo que deve ser inabilitada para resguardar o atendimento às disposições editalícias, legislação aplicáveis e princípios aplicáveis à administração pública.



Em continuidade, percebemos que a redação do Edital deixa claro que o Balanço Patrimonial da licitante deve comprovar a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, que também foi questionada pela Recorrente e que passaremos à análise neste momento.

Vejamos o que diz o edital:

*“10.3.4. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, informações extraídas do Livro Diário, Termo de Abertura e Encerramento, devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional, que responde pela contabilidade da empresa licitante, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Ativo Total (AT), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP), do Patrimônio Líquido (PL) e do Ativo Permanente (AP), de modo a permitir calcular as formulas apresentadas a seguir e a avaliação da boa situação financeira da empresa licitante:”*

Tal exigência, decorre do disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, é utilizado para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, em busca de verificar se, o mesmo, possui capacidade de cumprir o contrato.

[...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,



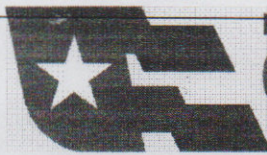
*vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]*

Verifica-se que os documentos exigidos no Edital guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sobre o tema, a doutrina esclarece: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

### DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa REDANTEC BRAGA E. P E INSTALAÇÕES LTDA, tendo em vista a




P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA  
GERAL**

sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, reconhecendo a improcedência do recurso apresentado, mantendo-se a sua inabilitação.

Este é o parecer, que se encaminha a Comissão Permanente de Licitação para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
MUNICIPIO DO CARMO  
Daniel De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. n° 001/2021